



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000320/2006-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.172 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE.
Recorrente CLAUDIO GILBERTO PINHEIRO CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 32/36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$36,93 para saldo de imposto a pagar de R\$1.495,80.

Segundo consta da decisão recorrida, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos por dependente, no valor de R\$11.819,36.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 23/10/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 8/11/2006, às fls. 4/46 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

1. O contribuinte foi notificado pelo motivo de não ter declarado os rendimentos da esposa, no valor de R\$ 11.819,36, inobstante a tenha incluído como dependente.

2. Seqüentemente foi apresentada a SRL, a qual foi indeferida.

3. O contribuinte não acha justo arcar com o ônus de pagar o imposto, pois, em nenhum momento objetivou tirar proveito da informação prestada, tratando-se de mero erro de fato.

4. O contribuinte foi levado ao erro pelos próprios agentes da Receita Federal, pois, constatou a irregularidade no site da Receita Federal e, no órgão da RF de Lageado, foi informado de que deveria esperar um aviso da Receita para fazer a retificação.

Para sua surpresa, já recebeu a notificação de lançamento.

5. O impugnante acha completamente injusta a cobrança, basta analisar a declaração apresentada.

6. O contribuinte, na condição de bombeiro, auferiu rendimentos de R\$ 18.471,99, com Contr. Prev. de R\$ 2.069,09, com IRF de R\$ 36,93, apresentando 3 filhos como dependentes.

A retenção deu-se em um único mês, em decorrência da tributação das férias.

7. De forma equivocada, mas nas melhores das intenções, o contribuinte lançou a esposa como dependente, não a incluindo no somatório dos rendimentos.

Ocorre que a inclusão ou não da esposa como dependente em nada altera o resultado final da declaração, conforme atestado na declaração simulada anexa, estando aí a razão principal para justificar a boa-fé do contribuinte.

O único objetivo da inclusão da esposa como dependente era evitar de ela fazer declaração de isento.

8. Além disso, verifica-se que não foram apresentadas e lançadas as despesas com previdência privada - IPE/PAMES, R\$ 371,52 e IBCM, R\$ 588,00, bem como consultas com médicos e dentistas que efetivamente existiram.

9. A autuação está totalmente dissociada da realidade vivenciada pelo autuado, visto que, além de entender que não lesou a União, a imposição da multa é extremamente onerosa, diante das dificuldades enfrentadas pela categoria dos policiais militares.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 66/72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES.

O contribuinte tem direito às deduções devidamente comprovadas.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

O colegiado de primeira instância decidiu por levar em conta no cálculo do imposto deduções no montante de R\$1.079,52.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/7/2009 (fl. 82), o contribuinte, em 4/8/2009 (fl. 84), apresentou recurso voluntário, às fls. 84/94, de idêntico teor da impugnação apresentada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos por dependente informado pelo recorrente em sua declaração de ajuste.

Do exame dos autos, constata-se que o recorrente reproduz em seu recurso voluntário os argumentos da impugnação apresentada. Dessa feita, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, a decisão de primeira instância, com a qual concordo, mantendo-a:

Esclarece-se que, ainda que a lei preveja que, em determinados casos, para a sua aplicação, possa vir a ser considerada a condição pessoal do agente, tal possibilidade não é admitida no âmbito tributário.

Com efeito, cabe à esfera administrativa aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, cabe aqui tão-somente a análise das questões tributárias sobre o ponto de vista estritamente legal.

Omissão de rendimentos

O impugnante discorda da inclusão dos rendimentos pertencentes a sua esposa.

A dedução relativa a dependentes está prevista no art. 8º, inciso II, c, da Lei n.º 9.250, de 1995. Conforme disposto no artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001: " Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração".

Optando o contribuinte por considerar sua esposa como dependente, no ano-calendário 2004, aproveitando-se da dedução respectiva, obrigatoriamente, também deve oferecer à tributação os rendimentos por ela auferidos.

Portanto, correto foi o procedimento da fiscalização neste aspecto.

...

Quanto à multa de 75%, esclarece-se que essa é devida sempre que houver lançamento de ofício, conforme o que estabelece o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

...

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2005 era de R\$ 1.272,00.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, ainda que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Acrescento que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Quanto à inclusão das deduções pleiteadas, registro que já foram acatadas na decisão recorrida, conforme se extrai do trecho a seguir:

Com relação às deduções não incluídas no lançamento, assiste razão ao notificado.

Os contra cheques, com cópia às fls. 09 a 14, comprovam os pagamentos efetuados ao PAMES, no total de R\$ 371,52, e ao IBCM (Instituição Beneficente Cel. Massot, fl. 31), no total de R\$ 588,00.

O recibo, com cópia à fl. 18, comprova o pagamento de consulta médica no valor de R\$ 120,00, no ano-calendário.

Assim, o contribuinte tem direito à dedução do valor de R\$ 1.079,52 referente a despesas médicas, no ano-calendário em questão, que corresponde ao imposto a ser cancelado de R\$ 161,92 (R\$ 1.079,52 x 15%).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez